

VOTO

Este recurso de reconsideração foi interposto por José Jackson Queiroga de Moraes, ex-prefeito de Olho D'Água do Borges/RN, contra o acórdão 5.199/2016 - 2ª Câmara, que, ao apreciar tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total da prestação de contas do evento "II Olho D'Água Motofest" (Convênio 704923/2009), julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito de R\$ 100.000,00 e aplicou-lhe multa.

2. A condenação baseou-se: (i) na ausência de elementos capazes de comprovar a realização do evento, que previa a apresentação das supostamente contratadas bandas Forró na Tora e Capim Cubano, e (ii) na existência de irregularidades na aplicação dos recursos, como a ausência de contratação direta do próprio artista ou de seu empresário exclusivo e a contratação de serviços de infraestrutura sem uso da modalidade pregão.

3. Foi ressaltado, ainda, que fotografia trazida aos autos pela defesa informou seria a banda Sirano e Sirino uma das atrações do evento – e não a banda Forró na Tora, como constou do plano de trabalho e da prestação de contas – juntamente com a banda Capim Cubano. Ademais, não foram apresentados documentos que comprovassem a divulgação do evento em rádios e carros de som. As fotografias apresentadas foram consideradas ilegíveis e de baixa qualidade, e as declarações dos prestadores dos serviços, incapazes de comprovar a regular aplicação dos valores repassados.

4. No recurso, afirma-se que o evento ocorreu e que os shows foram executados. Como prova, foram trazidos aos autos: (i) fichas de inscrição de motociclistas; (ii) fotos tiradas durante a realização das inscrições: (a) do desfile dos motociclistas pela cidade; (b) da confraternização dos grupos praticantes; e (c) da noite de realização de show em praça pública (onde se observa a infraestrutura do palco e a logo do Ministério do Turismo); (iii) declarações de representante da banda de forró, do presidente da Câmara Municipal, de autoridade policial e de emissoras de rádio; (iv) CD da Banda Forró na Tora feito por espectadores; (v) publicação de matéria pós-evento de colunista de blog mostrando que, na apresentação, houve gravação de um CD da banda Capim Cubano; (vi) declaração da concessionária de energia de que não recebeu solicitação para fornecimento de energia elétrica (para provar que havia gerador); e (vii) declarações de prestadores de serviços de carro de som.

5. O auditor federal de controle externo da Secretaria de Recursos - Serur examinou a documentação e entendeu que havia indícios suficientes da realização do evento, à exceção quanto à apresentação da banda Forró na Tora, e que havia sido caracterizada a contratação indevida por inexigibilidade de licitação das bandas para o evento, o que ensejaria aplicação de multa. Assim, foi pelo conhecimento do recurso e por seu provimento parcial, para reduzir os valores do débito a R\$ 25.000,00 (valor do cachê da banda Forró na Tora) e, na mesma proporção, da multa aplicada.

6. Já o diretor técnico dissentiu parcialmente do auditor federal de controle externo e concluiu que o objeto do convênio foi parcialmente realizado, pois restou comprovada somente a realização do show da banda Capim Cubano (pela publicação no blog), embora não tenham sido observados os termos da avença no que concerne à comprovação da divulgação do evento em rádios e por carro de som, bem como da locação de gerador de energia, de palco e de sonorização (infraestrutura). Entendeu, ainda, ter sido irregular a contratação direta desses serviços.

7. Propôs, assim, com apoio do secretário da Serur, o provimento parcial do recurso, com a redução do débito para R\$ 55.000,00 e, proporcionalmente, também da multa aplicada.

8. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU acompanhou o auditor federal de controle no concernente à redução do débito para R\$ 25.000,00.

9. As divergências de conclusões serão a seguir analisadas de acordo com a existência ou não de elementos que possam comprovar a execução das despesas, com base no princípio da verdade material.

10. Acompanho os pareceres no tocante à impugnação do valor de R\$ 25.000,00, concernente ao pagamento do show da banda Forró na Tora, pois não há indícios de sua ocorrência; há, ao contrário, informação de que se contratou outra banda.

11. O acolhimento da despesa relativa à apresentação da banda Capim Cubano (R\$ 50.000,00) se baseou nas fotos do evento, nas quais foi possível visualizar camisetas com alusão à festividade, um palco e a data de 19/09/2009 (data de um dos dias do evento) em algumas fotografias. Foi crucial para acolhimento dessa despesa a matéria de 21/09/2009 de um blog, em que se fez alusão ao show dessa banda em Olho D'Água do Borges/RN no dia anterior, em 20/09/2009. Confirmada tal notícia por minha assessoria, acolho a respectiva despesa.

12. Por coerência, admitida a ocorrência do show, deve ser reconhecida a utilização de palco e aparelhagem de som, com o acatamento dos correspondentes gastos: R\$ 8.000,00 e R\$ 5.500,00 (p. 54, peça 16).

13. Os valores relativos ao gerador e à divulgação não restaram comprovados, por terem sido objeto apenas de declarações. A mera manifestação da companhia de energia elétrica de que não foi solicitado reforço no fornecimento não comprova que houve aluguel de gerador. Já as despesas de divulgação teriam que ser comprovadas na forma expressamente exigida no termo de convênio:

“(…)

h) cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em *outdoor*, *frontlight* ou luminoso, se for o caso;

i) comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue;

j) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda comprovante, de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;

k) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso;” (p. 63, peça 1)

14. No caso em exame, alegou-se que tais documentos teriam permanecido com a empresa contratada. Entretanto, como cabia ao gestor comprovar tais gastos, deveria este ter incluído no contrato com a empresa exigência de entrega desses comprovantes de despesas para serem anexados à prestação de contas. Deve ser mantida a impugnação, pois, de R\$ 6.000,00, R\$ 4.500,00, e R\$ 6.000,00, referentes a gerador, divulgação em rádio e divulgação em carros de som, respectivamente.

15. Nessa linha, o débito deve ser diminuído para R\$ 41.500,00 (R\$ 25.000,00 + R\$ 6.000,00 + R\$ 4.500,00 + R\$ 6.000,00), com a correspondente redução da multa proporcional aplicada com esteio no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Voto, pois, por que este Colegiado adote a minuta de deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

ANA ARRAES
Relatora